

LEI Nº 6547 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

**INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENVOLVIDOS EM INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, E DOS VEÍCULOS APREENDIDOS ENVOLVIDOS EM PROCEDIMENTOS POLICIAIS OU POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Chapecó o Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores, para fins de aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas e, ainda, a guarda e depósito de veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial.

**Art. 2º** O Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores consiste na manutenção de guinchos e pátios de recolhimento, mediante a cobrança das despesas decorrentes da retenção, remoção, apreensão, guarda, depósito e custódia diária dos veículos, cujos valores serão fixados, por tarifa, pelo Poder Executivo Municipal, salvo os veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal executará diretamente os serviços decorrentes desta Lei, ou, a seu critério, poderá delegar o serviço público ou de utilidade pública, através de regular processo licitatório.

**Art. 4º** Caberá a Secretaria de Defesa do Cidadão, órgão gerenciador, controlador e executor das atividades de trânsito em todo o território municipal, a adoção das medidas necessárias para a implementação dos serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas.

**Art. 5º** A Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Defesa do Cidadão, conjuntamente, elaborarão estudo de viabilidade de implementação do Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou indicará o encaminhamento de processo licitatório para delegação do mesmo, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** O Serviço Municipal de Retenção, Remoção, Apreensão, Guarda e Depósito de Veículos automotores será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por ato do Poder Executivo, sendo que deverá ser sempre observado o princípio da modicidade da tarifa e da compatibilidade com os serviços prestados.

§ 1º Remoção e apreensão consistem no deslocamento do veículo guincho até o local onde se encontra o veículo a ser recolhido e a condução até o local de depósito do mesmo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em este Portal. A alteração de veículos em movimento é considerada uma Política de Privacidade pública ou de empresa contratada, onde se garante a segurança ao patrimônio particular.

**Continuar**

§ 3º A diária de custódia consiste na tarifa de manutenção diária sob custódia do poder público ou de empresa contratada, contada do dia de remoção do veículo até a data da efetiva retirada do mesmo.

§ 4º As tarifas previstas neste artigo não se aplicam aos veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial, os quais são isentos de cobrança por força de lei.

**Art. 7º** À Secretaria de Defesa do Cidadão caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 8º** A remoção só poderá ser efetuada, pela empresa contratada na presença e com a prévia autorização do agente público responsável pela autuação.

Parágrafo Único - Os veículos cuja guarda e depósito tenham sido determinados pela autoridade policial ou judicial, relativo àqueles envolvidos em procedimentos policiais ou ações criminais, só serão removidos mediante auto de remoção de veículo a ser expedido pela Autoridade Policial competente ou por ordem judicial.

**Art. 9º** Em nenhuma hipótese o pagamento das tarifas poderá ser recebido diretamente pela contratada.

**Art. 10.** A municipalidade ou a empresa contratada deverá manter o funcionamento dos serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito, durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - O procedimento de liberação do veículo será realizado no próprio local do depósito em horário a ser estabelecido pela Secretaria de Defesa do Cidadão.

**Art. 11.** A municipalidade ou a empresa contratada deverá receber o Certificado de Registro de Veículo recolhido pelo agente público autuante no ato da autuação, devendo ser arquivado em ordem alfanumérica de placa, em local destinado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo Único - O contrato preverá sanção na hipótese de extravio ou perda dos documentos deixados sob a guarda da concessionária.

**Art. 12.** A liberação do veículo será providenciada mediante a apresentação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticadas, que comprovem o recolhimento de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo, registradas no sistema informatizado do Município, salvo em se tratando de veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial.

**Art. 13.** No ato da entrega do veículo será devolvido ao proprietário ou seu representante legal habilitado, mediante recibo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo recolhido no ato da autuação e remoção.

**Art. 14.** Haverá um livro de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

**Art. 15.** A municipalidade ou a empresa contratada é responsável desde a autorização, para remoção, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

**Art. 16.** A municipalidade ou a empresa contratada manterá, durante todo tempo da delegação, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos em remoção, removidos e/ou depositados sob sua responsabilidade.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 17.** A municipalidade ou a empresa contratada deverá manter sistema de comunicação, através de equipamentos de

informática atualizados, que possibilitem o perfeito fluxo de dados com a Secretaria de Defesa do Cidadão.

**Art. 18.** A municipalidade ou a empresa contratada assumirá integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos concedidos, de acordo com esta Lei e com o edital respectivo.

**Art. 19.** A Secretaria de Defesa do Cidadão poderá autorizar pontos para localização de equipamentos da concessionária, fora do Centro de Remoção e Depósito, destinados a agilizar o procedimento de retenção, remoção ou apreensão.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, mediante prévio aviso, a Secretaria de Defesa do Cidadão poderá requisitar a presença de pessoal e equipamentos da contratada para atender a operações especiais.

**Art. 20.** A Secretaria de Defesa do Cidadão notificará os proprietários dos veículos recolhidos aos locais utilizados para depósito e não retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de noventa dias, sob pena de serem levados a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

**Art. 21.** Secretaria de Defesa do Cidadão conjuntamente com a Secretaria de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, caberá a promoção e execução do leilão.

**Art. 22.** A Secretaria de Defesa do Cidadão estabelecerá um sistema de identificação visual dos veículos utilizados à operação de remoção e dos locais destinados para instalação dos Centros de Remoção e Depósito.

**Art. 23.** Caberá ao agente público, com poderes para apreensão e responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo de Retirada de Veículo de Circulação, que discriminará:

- I - os objetos que se encontrem no veículo;
- II - os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III - o estado geral da lataria e da pintura;
- IV - os danos causados por acidente, se for o caso;
- V - identificação do proprietário e do condutor, quando possível;
- VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo apreendido; a segunda ao órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo; e a terceira ao agente de trânsito responsável pela apreensão.

§ 2º Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o Termo de Retirada de Veículo de Circulação será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no Termo, antes de sua entrega.

§ 3º O servidor público municipal recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRVL), contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no termo de Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhido.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial, atribuindo-se a autoridade policial ou judicial que determinou a guarda ou depósito, a formalização documental do depósito ou guarda, fazendo constar que julgarem necessários, e, ainda, a confecção do auto de remoção

de veículo e sua entrega junto à empresa concessionária ou a apresentação da ordem judicial nesta.

**Art. 24.** O prazo de custódia, será fixado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista as circunstâncias da infração.

§ 1º Nos casos dos veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial, o prazo de custódia se estende até a ordem da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Nos caso de veículo envolvido em procedimento policial ou depositado por determinação judicial, este somente poderá ser liberado pela empresa concessionária mediante a apresentação de ofício oriundo da Delegacia responsável pelo procedimento policial, cópia do termo de entrega e comprovante de pagamento de licenciamento e multas, caso vencidos e, em se tratando de recolhimento por determinação judicial, mediante a apresentação de Ordem da Autoridade Judiciária competente.

**Art. 25.** Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 26.** O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será elaborado a partir do disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações posteriores, bem como no disposto na Resolução CONTRAN nº 53, de 21 de maio de 1998.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 17 de fevereiro de 2014.

JOSÉ CLAUDIO CARAMORI

Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/02/2014*